

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, com CNPJ sob o número 86.729.324/0002-61, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2025, Processo Administrativo Eletrônico - PAE nº 3533/2024, do Tipo: MENOR PREÇO por LOTE, cujo objeto é **registro de preços para futura, eventual e parcelada Aquisição de móveis em MDF, Móveis em Aço, Cadeiras, Poltronas, Mesas e demais Móveis em Geral**, a fim de atender as demandas planejadas pelos departamentos da Fundação e Universidade UnirG (Campus Gurupi e Paraíso do Tocantins e possíveis expansões).

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital do PE nº 020/2025 é cabível a Impugnação, por licitante, do ato convocatório em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pelo sistema - Portal de Compras Públicas, no dia 22/04/2025 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 28/04/2025, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

### II. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante atendeu aos requisitos previstos nos itens 5.2 e 5.3 do Edital, inclusive ao que se refere sobre o dever de serem realizadas as impugnações exclusivamente na forma eletrônica, através do site provedor do sistema. Assim, a peça Impugnatória, resta admissível.

### III. DO MÉRITO

A impugnante, em sua peça, questiona:

**Razão 1:** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2025, da apresentação do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, dos itens: 02, 03, 04, 05,07, 08, 09, 10, 11 - constantes no grupo 3.

**Razão 02:** No Anexo I – A – TERMO DE REFERÊNCIA, na descrição dos Itens dos GRUPOS 01 e 06, está sendo exigida a apresentação do seguinte documento:  
- Laudo de conformidade com a NBR 9050, garantindo a acessibilidade dos móveis.

**Razão 03:** No Anexo I – A – TERMO DE REFERÊNCIA, na descrição dos Itens dos GRUPOS 01 e 06, está sendo exigida a apresentação do seguinte documento:  
Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 16332:2014, emitido pela ABNT(Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora acreditada pelo Inmetro, atestando que a fita borda possui a espessura mínima de

0,4 mm e máxima de 3,0 mm., alegando que a IES, está solicitando a apresentação de documentos excessivos, o que limita a participação de várias empresas no certame.

E no final requer:

- 1 – Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 – Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços a apresentação dos Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado no quadro 01;
- 3 – Seja retirada a exigência da apresentação de Laudo de Conformidade com a NBR 9050 nos Grupos 01 e 06;
- 4 – Seja retirada a exigência da apresentação de Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 16332:2014, passando a exigir a apresentação de Laudo ou relatório de ensaio da qualidade de colagem da fita de borda, conforme a Norma ABNT NBR 16332/2014.

#### **IV. DOS FUNDAMENTOS**

Ressalto que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Após exame da Impugnação apresentada pela empresa **MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, eis a decisão:

Preliminarmente, vale registrar que a Administração, em regra geral, encontra-se numa posição vertical em relação aos particulares e não numa relação horizontal, na maioria das situações jurídicas, encontra-se numa posição de supremacia, de modo que as normas que edita não necessitam do consentimento ou do assentimento do destinatário, fundada no atributo da imperatividade dos atos administrativos, qual seja, a qualidade normativa de impor-se a terceiros independentemente da vontade deles (*Princípio Administrativo do Poder Discricionário*).

Dito isto, seguem as considerações sobre os pedidos e Impugnação:

#### **RAZÃO 1 – AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE PRODUTOS ABNT NBR**

A ausência da exigência do Certificado de Conformidade ABNT NBR para os itens 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10 e 11 do Grupo 3 **não configura irregularidade**. O planejamento do certame se baseou em critérios técnicos que avaliaram a necessidade de certificação específica apenas para determinados itens cuja complexidade, risco de uso ou exigência normativa assim demandassem.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 11, estabelece o princípio do julgamento objetivo, segundo o qual os critérios de seleção devem ser previamente definidos, objetivos e adequados à finalidade do objeto contratado. A discricionariedade técnica da Administração, dentro dos limites legais, permite definir quais documentos são pertinentes para cada item, desde que não haja violação aos princípios da isonomia e da competitividade, o que não se verifica no caso.

No que se refere à exigência de **certificação emitida pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)**, é fundamental reconhecer que, atualmente, a Administração Pública precisa se resguardar por meio de garantias que assegurem a conformidade dos produtos adquiridos com as especificações estabelecidas no edital. Assim, a certificação atua como ferramenta de controle de qualidade, garantindo que os bens entregues atendam a critérios técnicos mínimos.

Contudo, os princípios da economicidade, isonomia e ampla competitividade devem ser observados como diretrizes prioritárias nos processos licitatórios. Dessa forma, é necessário garantir que a maior quantidade possível de fornecedores possa participar do certame, desde que os produtos ofertados estejam de acordo com os requisitos técnicos descritos no edital — os quais, por si só, já são suficientes para assegurar a qualidade dos bens a serem contratados.

Neste sentido, o posicionamento do TCU. TC019.848/2013-7, dispõe:

**“(...) Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado de licitação em favor de determinada empresa, desde que o processo esteja acompanhado das devidas justificativas para inserção destes itens no instrumento convocatório. A exigência de certificados de conformidade dos móveis de escritórios emitidos pela ABNT sem a devida justificativa em parecer técnico, representou restrição desnecessária que limitou a competitividade do pregão eletrônico 35/2013 (...)” (Grifos).**

## RAZÃO 2 - EXIGÊNCIA DE LAUDO DE CONFORMIDADE COM A NBR 9050 NOS GRUPOS 01 E 06

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento licitatório, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido. Dessa forma, a Administração pode exercer o seu Poder Discricionário, a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade

Pág. 3 de 5

do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

A exigência de laudo de conformidade com a NBR 9050, que trata da acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, se justifica em razão da natureza dos itens dos Grupos 01 e 06, que envolvem mobiliário a ser utilizado em espaços públicos e institucionais, garantindo que ele seja utilizável por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Verificar se o móvel atende aos critérios de tamanho, altura, alcance, resistência, entre outros, não é restringir a competitividade do certame é garantir que os produtos adquiridos permitem a sua utilização por pessoas com diferentes necessidades.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) impõe a observância dos requisitos de acessibilidade, sendo certo que a Administração Pública deve promover o desenho universal na contratação de bens e serviços. A exigência do laudo, portanto, visa garantir a conformidade do produto com normas técnicas obrigatórias, sem impor ônus desproporcionais aos licitantes, mas sim resguardar o interesse público.

### RAZÃO 3 - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM A NBR 16332:2014 - FITA DE BORDA NOS GRUPOS 01 E 06

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos, que atestem sua qualidade.

Com base nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, explicita:

**“E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, “emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025”. Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles “ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)”, “ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos” e “avaliação atestando a qualidade das**

**condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização”. Assim, no ponto de vista do relator, “não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada”. Acórdão nº 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011” (Negritos)**

Exigir a apresentação dos laudos/certificados que comprovem que a empresa fabrica os móveis em conformidade com as normas de ergonomia e sustentabilidade não restringe, de forma alguma, a participação dos Licitantes e nem tampouco gera qualquer ônus para a Administração, uma vez que as Licitantes serão empresas capazes de garantir a excelência e durabilidade dos produtos.

Destaca-se que a exigência dos referidos certificados não causa diminuição ao universo de Licitantes interessados. Nesse sentido, faz-se indispensável destacar que o posicionamento jurisprudencial do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas

A exigência do Certificado de Conformidade com a NBR 16332:2014, emitido por organismo acreditado pelo Inmetro, também encontra amparo legal e técnico. A norma ABNT NBR 16332 trata dos requisitos mínimos para fita de borda utilizada em mobiliário, incluindo espessura, aderência e desempenho.

Substituir a exigência de certificado por laudo ou relatório de ensaio, como pleiteado, reduziria o nível de segurança técnica exigido, o que é incompatível com os princípios da eficiência e do interesse público previstos na nova Lei de Licitações.

Ademais, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir atestados, laudos ou certificações técnicas, desde que relacionados com o desempenho e a segurança do produto, o que é exatamente o caso.

## **V - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de ilegalidade, desproporcionalidade ou afronta à competitividade nas exigências do Edital nº 020/2025. Todas as previsões encontram respaldo legal e técnico, sendo compatíveis com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público.

Gurupi - TO, aos 25 dias do mês de abril de 2025.

**Telma Pereira de Sousa Milhomem**  
**PREGOEIRA**